



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

“CAPÍTULO

DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA

- VPNI DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO

NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS)

Art. Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012 O Artigo 14 da Lei 12.716 de 21 de setembro de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, percebida pelos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, continuará a ser paga nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível médio e auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente



à atualização decorrente da revisão geral dos servidores públicos federais, **e não será absorvida** por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.’ ’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir a continuidade da percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, afastando a regra de absorção gradativa prevista na Lei n. 12.716 de 21 de setembro de 2012.

Reconhecendo-se a importância dos profissionais que atuam no DNOCS para a execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento regional e à gestão de recursos hídricos no semiárido brasileiro, entende-se que essa modificação é necessária para assegurar a justa remuneração desses servidores.

A redação atual da Lei nº 12.716/2012 contém uma contradição evidente ao estabelecer, simultaneamente, a absorção da VPNI e sua atualização exclusiva por revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Essa inconsistência resultou, desde 2013, no congelamento salarial e na desigualdade entre servidores ocupantes de mesmos cargos e padrões, contrariando, assim, os princípios constitucionais da isonomia e da valorização do servidor



público, assegurados nos artigos 5º, caput, e 37, incisos X e XV, da Constituição Federal de 1988.

A alteração proposta corrige esse equívoco, garantindo que a VPNI continue sendo calculada com base no vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor se encontrava posicionado em 1º de janeiro de 2025, sujeita apenas à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Com isso, busca-se assegurar previsibilidade financeira, estabilidade na remuneração e o devido reconhecimento à atuação dos servidores no DNOCS.

Ressalta-se que a emenda não implica aumento de despesas públicas, pois não cria novos benefícios, mas apenas corrige distorções existentes, assegurando que valores já pagos aos servidores permaneçam em sua remuneração. Trata-se, portanto, de uma medida de justiça e coerência com o regime remuneratório adotado para outras categorias.

Considerando que a manutenção da VPNI nos percentuais propostos corrige uma injustiça histórica e promove maior eficiência e equidade no serviço público, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Carlos Veras
(PT - PE)

